



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 30 de abril de 1992ACORDÃO Nº 103-12.211

Recurso nº: 55.196 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: ARMARINHO DRAGÃO LTDA.

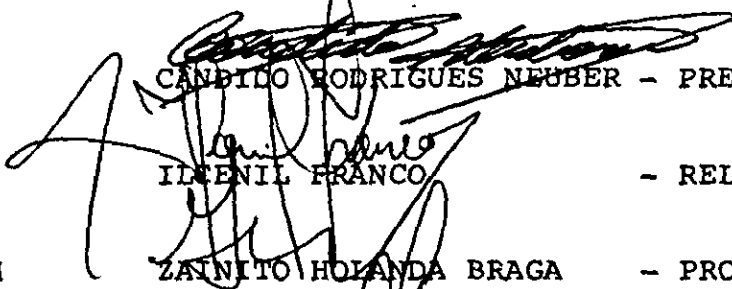
Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

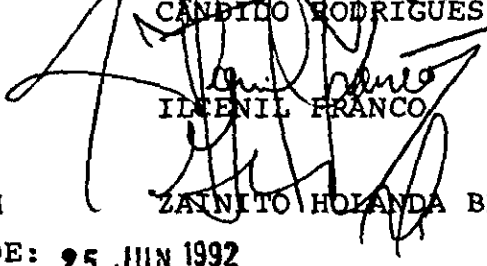
PIS/DEDUÇÃO - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO DRAGÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.154, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

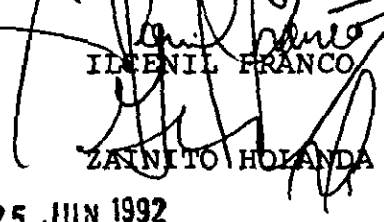
Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 ILSEUIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.056/88-77.

RECURSO Nº: : 55.196

ACORDÃO Nº: : 103-12.211

RECORRENTE: : ARMARINHO DRAGÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 03 é exigido do ARMARINHO DRAGÃO LTDA., CGC nº 22.262.984/0001-11, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica, do exercício de 1986, apurado no processo nº 13631/000.054/88-41.

A impugnação de fls. 05/07 alega a improcedência da exigência por não estar comprovado a ocorrência do lucro que deu causa ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 52/53 fundada no decidido no processo que apurou a infração julgou procedente em parte a ação fiscal.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 58, trazendo como argumento a peça recursal interposta no processo de exigência do IRPJ.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.154

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Conheço do recurso face a sua tempestividade.

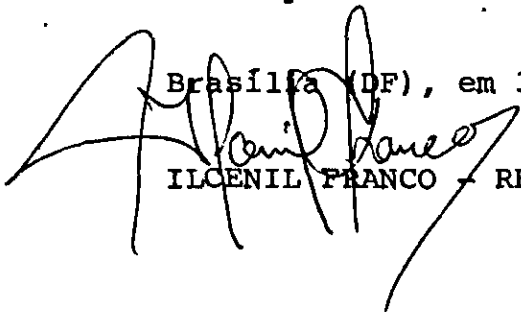
Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo.

Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.154 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR. 